

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

## **ANÁLISE DE LAUDO ANTROPOLÓGICO ENCOMENDADO PELA FUNAI – ETNIA KAINGANG – OCUPAÇÃO DE TERRAS POR ETNIA INDÍGENA – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E EFEITOS PRÁTICOS**

### **O CENÁRIO DA CONSULTA**

A consulta foi elaborada pela Associação de Produtores Rurais de Pontão RS e Região (APRPE), entidade que representa os produtores rurais do Município de Pontão, localizada no Rio Grande do Sul, bem como produtores rurais de localidades próximas.

Relata-nos a Consulente sobre a existência de recentes disputas sobre territórios no Município de Pontão entre pequenos produtores rurais da região e alguns componentes de um grupo indígena que se autointitula como pertencentes da etnia Kaingang.

Nessa linha, foi relatada a existência de diversos processos judiciais e administrativos em razão da ocupação de propriedades privadas e públicas pelos membros desse

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

grupo, gerando instabilidade social na região em razão da disputa de territórios entre o grupo indígena e os produtores rurais locais.

Além disso, foram previamente disponibilizados para análise os processos de nº 5004716-24.2024.4.04.7104 e 5004834-97.2024.4.04.7104, bem como Relatório de Estudo de Fundamentação Antropológica elaborado no ano de 2005, a pedido da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI).

Nesse cenário, a APRPE solicita Parecer que traga, a partir do contexto fático e da análise da Constituição Federal de 1988 e da legislação aplicável, esclarecimentos, particularmente, quanto à correta interpretação e quanto aos impactos jurídicos do Relatório Antropológico elaborado pela FUNAI.

Por essas razões, formula-nos, a Consulente, os seguintes questionamentos:

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

1-) Nos termos do laudo encomendado pela FUNAI, o local chamado “Pontão” onde houve registros de passagens de indígenas pode ser identificado como o atual Município de Pontão/RS ou é identificado como outra localidade?

2-) Avaliando o laudo encomendado pela FUNAI, bem como a legislação vigente, é necessário realizar novo estudo antropológico quanto à datação da suposta oca encontrada para, em sequência, se discutir os direitos do povo kaingang?

3-) Considerando a legislação vigente e o laudo encomendado pela FUNAI, é possível concluir que o Município de Pontão/RS possui terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, por eles habitadas em caráter histórico ou permanente?

4-) Quais as consequências jurídicas das respostas obtidas nos quesitos 1, 2 e 3?

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

5-) O laudo encomendado pela FUNAI possui algum vício que teria o potencial de anular seus efeitos jurídicos, especialmente para fins de consideração ou de desconsideração do direito sobre as terras em disputa ao povo indígena Kaingang?

**RESPOSTAS****CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

A complexidade do tema envolvido na presente Consulta demanda uma série de considerações preliminares, com o estabelecimento de premissas fáticas e jurídicas que permitam a melhor análise do ponto de vista legal para a disputa que vem ocorrendo na região do Município de Pontão.

O Município de Pontão, de pequenas proporções, localiza-se no Rio Grande do Sul, contando com 3.296 habitantes conforme

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no ano de 2022. O Município tem como denominação “Pontão” em razão de, historicamente, ter sido um local de parada para os tropeiros da fronteira que cruzavam o país, normalmente com destino a São Paulo, utilizando-se de pontas de gado e muares. Com esse fluxo, a região passou a contar com comércio e hospedarias para atender os viajantes.

Conforme disponível no website do Município<sup>1</sup>, este se originou na divisa de duas fazendas de grandes proporções (Fazenda Sarandi e Fazenda do Cedro), no ano de 1824. Parte do território originário, no ano de 1906, foi vendida para José Antônio Lárido, de nacionalidade uruguaia e residente de Montevidéu. Em 1922, Júlio de Maílhos, Luiz Mourino e José Antônio Lárido doaram terra de campo para a construção de uma igreja, tendo por consequência o gradual crescimento da população local.

---

<sup>1</sup> PONTÃO (RS). História do município. Prefeitura Municipal de Pontão, [s.d.]. Disponível em: <https://www.pontao.rs.gov.br/o-municipio/historia-do-municipio>. Acesso em: 10 out. 2025.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Já no ano de 1971, foi promovido assentamento dos integrantes da Comunidade Ernesto Krug (atual região da Sagrisa) pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) a fim de realocá-los em razão de seu desalojamento para permitir a construção da usina hidrelétrica de Passo Real.

Posteriormente, já no ano de 1985, cerca de 1.500 famílias de camponeses coordenadas pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MTST) invadiram a Fazenda Annoni – até então, uma das maiores fazendas do Rio Grande do Sul. Esse fato levou a uma intervenção federal garantindo a manutenção de cerca de 450 famílias no local, com o recebimento de lotes de 15 hectares para cada, o que gerou um aumento populacional e, em última instância, viabilizou a emancipação do Município como um novo ente da federação.

Como se verá adiante, a compreensão quanto à formação do Município como ente de federação é deveras relevante quanto em razão do tema abordado na presente Consulta.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Após o advento da Constituição Federal de 1988, houve, em ao menos três oportunidades diferentes, registro de ocupações realizadas por grupos indígenas que se denominam originários da etnia Kaingang.

Esse fato fica, inclusive, evidenciado pela própria data de confecção de Estudo Antropológico encomendado pela FUNAI já entre os anos de 2004 e 2005 (há aproximadamente vinte anos) para a discussão quanto à origem daquela população indígena que se autointitulava como pertencente à etnia Kaingang. De início, é de se destacar, desde logo, que o referido estudo concluiu pela impossibilidade de indicação de conclusão pela ligação histórica entre os indígenas que se autointitulam Kaingang e o Município de Pontão, sendo que eventual conexão histórica registrada dos indígenas possivelmente se daria com outro Município que possui uma comunidade denominada “Pontão”, localizado na região de Lagoa Vermelha, e não o Município de Pontão localizado no Rio Grande do Sul.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Foi-nos relatado, também, que após a conclusão do estudo antropológico encomendado pela FUNAI ainda entre os anos de 2004 e 2005, o grupo indígena autointitulado Kaingang que à época buscava o reconhecimento do caráter de terras indígenas na região do Município de Pontão restou convencido da ausência de direito sobre a localidade, razão pela qual se retiraram sem maiores transtornos, tampouco processo judicial.

De toda forma, recentemente passaram a surgir novos grupos indígenas, sempre se autointitulando originários da etnia Kaingang, que buscam reconhecimento de suposta ligação com as terras da região do Município de Pontão, tendo reocupado a região no ano de 2024, quando ressurgiram conflitos entre os indígenas e os produtores rurais locais.

A situação de confrontos tem gradativamente se intensificado, inclusive com o destaque de uma maior atenção da FUNAI para indígenas da referida etnia, conforme se verifica de nota oficial pública divulgada pelo governo federal em

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

25.07.2024<sup>2</sup>. Na ocasião, foi relatada a necessidade de olhar mais atento para a região do Município de Pontão em razão de supostos relatos de ameaças:

Na esfera judicial, a CR em Passo Fundo solicitou uma audiência de conciliação no âmbito do processo judicial de reintegração de posse do Parque Natural Municipal da Sagrisa - onde se encontra um grupo de indígenas Kaingang -, visando uma resolução justa e respeitosa para a questão.

A Coordenação Regional da Funai em Passo Fundo acompanhou a transição do grupo, assegurando que a ocupação do Parque Natural Municipal da Sagrisa ocorresse de forma pacífica e organizada, sem registros de confrontos. O local é iluminado e oferece melhores condições de proteção, sendo crucial para a integridade física das famílias indígenas.

"Estamos comprometidos em manter um acompanhamento contínuo da situação, realizando

---

<sup>2</sup> FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS (FUNAI). Funai intensifica monitoramento de ameaças a indígenas Kaingang em Pontão (RS). Gov.br, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/funai-intensifica-monitoramento-de-ameacas-a-indigenas-kaingang-em-pontao-rs>. Acesso em: 25 set. 2025.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

visitas periódicas e mantendo contato próximo com a comunidade e autoridades de segurança. Este monitoramento constante é essencial para identificar e responder prontamente a qualquer nova ameaça, garantindo a segurança e o bem-estar da comunidade Kaingang”, reforça a coordenadora regional Maria Inês de Freitas.

Em sequência, no mês de novembro de 2024, foi realizada inspeção judicial coordenada por juízes federais do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região a fim de melhor compreender os ocorridos na localidade<sup>3</sup>. Tal inspeção judicial se deu, também, em razão da existência de diversos processos judiciais nos quais se discutem pedidos de reintegração de posse – por Municípios e por produtores rurais locais –, a exemplo dos dois processos de maior envergadura, quais sejam, os de nº 5004716-24.2024.4.04.7104 e 5004834-97.2024.4.04.7104:

---

<sup>3</sup> TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4<sup>a</sup> REGIÃO (TRF4). Sistcon realiza visitas em áreas ocupadas por indígenas em Pontão, Ibiraiaras e Caseiros no RS. TRF4, 2024. Disponível em: [https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia\\_visualizar&id\\_noticia=28710](https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=28710). Acesso em: 26 set. 2025.0

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

O Sistema de Conciliação do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região (Sistcon/TRF4), por meio de representantes do Comitê de Tratamento Adequado de Conflitos Fundiários, realizou, durante esta semana (11 a 13/11), três visitas técnicas em áreas ocupadas por indígenas em municípios da região norte do Rio Grande do Sul. As ações envolvem processos de reintegração de posse submetidas ao Sistcon.

As visitas técnicas iniciaram na última segunda-feira, dia 11 de novembro, quando o Comitê compareceu ao Parque Municipal da Sagrisa, no município de Pontão, área que se encontra atualmente ocupada por indígenas Kaingang, Guarani e Javaé. Na terça-feira, dia 12 de novembro, os representantes do Comitê foram até a comunidade de São Pio X, em Ibiraiaras, ocupada pelo Coletivo Indígena Ryhn Cipriano. A área é objeto de ação de reintegração de posse pelo município de Ibiraiaras e foi encaminhada ao Sistcon para tratativas de conciliação.

A última inspeção aconteceu na manhã desta quarta-feira, dia 13 de novembro, em um terreno que faz parte de uma escola estadual localizada na comunidade rural de São Luiz, atualmente cedido pelo estado do Rio Grande do Sul à prefeitura de

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Caseiros. Essa ação foi encaminhada pela Vara Federal de Passo Fundo ao Comitê. O movimento indígena reivindica a posse de mais de 10 mil hectares de terra em área que abrange os municípios de Caseiros, Muliterno e Ibiraiaras.

As visitas tiveram como objetivo o mapeamento dos conflitos, identificando o número de indígenas que estão nas áreas ocupadas, na busca de construir um ambiente propício para a promoção de soluções efetivas que atendam às necessidades de todos os envolvidos nos litígios.

Nesse diapasão, cumpre informar que a Associação Consulente é composta por aproximadamente 110 pequenos produtores rurais, os quais detêm terrenos de, em média, 20 hectares, grande parte ainda em manutenção das terras concedidas mediante o assentamento relatado do ano de 1971 com intermédio do INCRA em razão do deslocamento causado pela construção da usina hidrelétrica de Passo Real e da reforma agrária de 1985 com intermediação do MTST. Do aspecto social, portanto, não se trata de grandes produtores rurais, mas sim de

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

pequenos produtores familiares que buscam seu sustento a partir do trabalho com a terra.

Dados os nascentes conflitos entre tais produtores e o grupo indígena, há diversas ações ajuizadas buscando tratar da situação aqui relatada, sendo primordial explorarmos o contexto em que se localizam ao menos dois dos diferentes autos, quais sejam, os processos de nº 5004716-24.2024.4.04.7104 e de nº 5004834-97.2024.4.04.7104.

A Ação de Interdito Proibitório de nº 5004716-24.2024.4.04.7104 foi ajuizada em 16.07.2024 pela Associação de Produtores Rurais de Pontão RS e Região (ora Consulente), em face a um grupo indeterminado de indígenas, ora relatados na presente Consulta. A origem do processo se deu em razão de, na data de 09.07.2024, um grupo de indígenas ter se instalado no Km 149 da BR 324, em território pertencente ao Município de Pontão. Relatou-se nos autos que inicialmente havia poucos indivíduos isolados, tendo a quantidade gradativamente aumentado, constando cerca de oito barracas e ao menos cinco

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

famílias na data de distribuição da ação, sendo relatado pelos próprios integrantes do grupo que componentes de outras localidades estavam se direcionando para lá.

Relatou-se, também, a existência de movimentação de alguns integrantes do grupo, permanecendo e vigiando a ocupação instalada e adentrando sem autorização propriedades privadas nos arredores para a realização de algumas atividades.

Além disso, foi noticiado que em 14.07.2024, houve interrupção do fluxo de veículos na citada rodovia.

Com base em todo esse contexto fático, a Associação, ora consultente, ajuizou a Ação de Interdito Proibitório em razão do justo receio de turbação ou esbulho de seus Associados, buscando impedir que o grupo indígena ingressasse na propriedade de seus Associados.

Considerando a existência de processo anterior ajuizado por terceiro contra o grupo de indígenas e a FUNAI, foi determinada

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

a reunião dos feitos. Após a reunião dos feitos, houve decisão postergando a análise da medida liminar.

No Documento de Evento 23, ANEXO3, Página 1, datado de 22.07.2024, dos autos de nº 5004716-24.2024.4.04.7104, foi juntada manifestação do Gabinete da Coordenação Regional da FUNAI em Passo Fundo, RS, encaminhando o OFÍCIO Nº 147/2024/PROTOCOLO - CR-PFD/FUNAI, no qual foi solicitado protocolo de requerimento de demarcação de território indígena no Município de Pontão, nos seguintes termos:

Prezados(as) Senhores(as), Vimos por meio deste documento, requerer a retomada do processo de demarcação do território indígena no município de Pontão, Rio Grande do Sul, de acordo com as reivindicações persistentes da etnia Kaingang. A base para esta solicitação está fundamentada no Relatório de Estudo de Fundamentação Antropológica da área denominada Pontão no município de Pontão-RS (M.M. Patrício, novembro de 2005). Este relatório é um documento de grande relevância para a etnia Kaingang e evidencia a

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

legitimidade de suas reivindicações territoriais. O estudo antropológico mencionado analisa profundamente a relação histórica, cultural e social dos Kaingang com a área denominada Pontão, destacando a importância deste território para a preservação de suas tradições, cultura e modo de vida. A demarcação desta área é essencial para garantir os direitos constitucionais dos povos indígenas, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e em consonância com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Portanto, solicito que o Ministério Público Federal em Passo Fundo tome as devidas providências para reativar o processo de demarcação do território indígena em questão, assegurando o cumprimento dos direitos dos povos indígenas e contribuindo para a justiça social e a preservação cultural da etnia Kaingang. Anexo a este documento, envio uma cópia do Relatório de Estudo de Fundamentação Antropológica para embasar e apoiar esta solicitação.

O Ministério Público Federal, em sequência, se manifestou de forma contrária à concessão de medida liminar, sob o fundamento de que “não havendo comprovação de ameaça

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

concreta à posse de imóvel específico, não há que se falar em concessão do mandado inibitório”.

Considerando a conexão do tema entre os diversos autos, o MM. Juízo de 1<sup>a</sup> instância, então, determinou a realização de audiência de conciliação entre as partes nos autos de nº 5004834-97.2024.4.04.7104, que será relatado abaixo, e, concomitantemente, a intimação da APRPE, para que, caso quisesse, participasse da referida audiência (o que realizou), conforme será relatado mais abaixo.

Em 09.10.2024, a FUNAI se manifestou contra o requerimento inicial da APRPE, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, dada a suposta inexistência de ameaça concreta e individualizada à posse dos agricultores associados.

Foi juntado aos autos manifestação do Ministério dos Povos Indígenas (DESPACHO - DPT/2024) também contrária ao provimento das razões do Interdito ajuizado pela APRPE, sob o fundamento de que o grupo de indígenas teria se deslocado para

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

o Parque Natural Municipal da Sagrisa, o que não representaria ameaça à posse dos associados.

Em 22.05.2025, foi noticiado nos autos o esgotamento das tratativas conciliatórias entre as partes, de forma que o feito deveria continuar a tramitar normalmente – no momento, aguarda-se a realização de novas diligências.

Paralelamente, também foi ajuizada a Ação de Interdito Proibitório de nº 5004834-97.2024.4.04.7104 em 19.07.2024 pelo Município de Pontão, em face do mesmo grupo indeterminado de indígenas ora relatados na presente Consulta, partindo-se de cenário fático muito semelhante ao delimitado na Ação acima relatada, dado tratar-se do mesmo grupo de indígenas.

De toda forma, em que pese a semelhança, há pedidos sensivelmente diferentes, dado o foco do Município em impedir que o grupo de indígenas passasse a ocupar o Parque Natural da Sagrisa, área de preservação ambiental municipal, razão pela qual

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

foi requerida tutela de urgência a fim de evitar a ocupação da região pelo grupo indígena.

Da mesma forma que o processo relatado anteriormente, considerando a existência de processo prévio ajuizado por terceiro contra o grupo de indígenas e a FUNAI, foi determinada a reunião dos feitos. Em sequência, no dia 20.07.2024, o Município de Pontão informou nos autos que um grupo de aproximadamente 65 indígenas havia invadido o Parque Natural de Sagrisa, impedindo o acesso de servidores públicos às instalações locais, razão pela qual foi reforçado o pedido liminar, convertendo-se a Ação de Interdito Proibitório para Ação de Reintegração de Posse.

Ato contínuo, foi proferida decisão postergando a análise da medida liminar em razão da necessidade de oitiva da FUNAI e do grupo indígena, por se tratar de medida contra grupo vulnerável. Foi juntado aos autos Documento de Informação Técnica nº 256/2023/COIM/CGID/DPT-FUNAI, elaborado em 27.03.2023 nos Autos da Ação Civil Pública nº 5006329-50.2022.4.04.7104,

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

trazendo novamente o histórico dos conflitos da região, concluindo sua análise preliminar da seguinte forma:

63. A análise do material compilado no processo administrativo da reivindicação fundiária Kaigang em Pontão, com foco nos relatórios técnicos, permitiu traçar os antecedentes históricos e entender melhor a dinâmica desta reivindicação. Con quanto que, diante de um cenário complexo e de acirramento da questão fundiária com não indígenas da região do Pontão, esse grupo encontrou na tentativa de obter cessão de uso da área da CEASA em Passo Fundo/RS para servir de alojamento provisório como medida emergencial, enquanto perdure o processo demarcatório da terra indígena em Pontão, por eles reputada consistir em reconhecimento de uma ocupação tradicional. Portanto, com base nas considerações técnicas já existentes (Diagnóstico fundiário, Fundamentação Antropológica e roteiro de qualificação preenchido em 2013), e na análise aqui empreendida, consideramos que apresentam os elementos para qualificar a reivindicação dos Kaingang de Pontão, cabendo aguardar a realização da ação proposta abaixo, com a finalidade de esclarecer a localidade

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

da área reivindicada. para então planejar o seguimento do curso administrativo.

64. Cabe ressaltar que a dinâmica social do grupo Kaingang reivindicante, cuja própria organização social é marcada fortemente pelo faccionalismo, evidencia ser um elemento comum a esses indígenas desaldeados que encontraram nos acampamentos o espaço para sobreviverem, geralmente nas margens de rodovias. Também cabe destacar a narrativa sobre um passado em comum acionada por eles como elemento de distinção e afirmação do direito territorial desse grupo, cuja história seria marcada pelo esbulho possessório de seus territórios ancestrais, inicialmente pelo processo colonizador e, posteriormente com o processo de ordenamento fundiário na conformação do estado do Rio Grande do Sul, que impeliu a evasão dos indígenas dos seus lugares de origem e alocando-os em reservas indígenas. Como evento mais significativo desse processo histórico, evocam a memória oral para denunciar um alegado massacre de indígenas, promovido por não indígenas que cobiçavam àquelas terras, e denunciam que os atuais proprietários sequer possuiriam títulos de compra e que, outrora, houve um aldeamento naquela região.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

São elementos importantes apresentados como provas quanto o direito dos indígenas de ocuparem àquela áreas.

65. Ainda, consideramos pertinente retomar a ressalva quanto o posicionamento apresentado pelas manifestações técnicas precedentes (Fundamentação Antropológica de 2005 e Informação Técnica nº03/CGID/2006), no sentido de propor a "ampliação da área de origem" como solução para o problema da carência de terras para a subsistência dos indígenas. Conforme explanado nesta informação técnica, alguns saíram devido a escassez de recursos para um contingente populacional, outros, devido à desentendimentos e denunciam uma atuação injusta por parte de caciques que acabavam controlando a distribuição de áreas para roçados de modo desigual e privilegiando seus familiares. Visando contribuir na avaliação das instâncias competentes, procedemos à consulta no SII a respeito da situação das terras indígenas indicadas como sugestão e nas quais boa parte dos acampados nasceram ou procediam, constatando que a TI Serrinha se encontra Homologada, e a TI Ligeiro (município de Charrua/RS) está Regularizada, mas pende reivindicação por revisão de limites da terra

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

indígena, cadastrada em 24/06/2013 e autuada sob o NUP 08620.065701/2012-41, a qual se encontra em qualificação.

66. Contudo, entendemos que não compete a esta análise técnica inicial do processo definir o encaminhamento mais apropriado, e sim, à instância decisória hierarquicamente superior decidir sobre o enquadramento mais adequado da regularização fundiária para fins de atendimento ao dispositivo i ou ii da decisão judicial. Embora a fundamentação antropológica **não tenha encontrado elementos de ocupação tradicional na reivindicação fundiária**, diante da divergência sobre a conclusão entre, de um lado, a leitura do caso realizada pelo corpo técnico, e de outro, os indígenas que não aceitam regressar às áreas de origem pelo histórico relatado e insistem em assegurar um processo de estudos de identificação de uma terra indígena no Pontão, pode se mostrar pertinente que esta coordenação-geral avalie a realização de uma nova etapa de estudos antropológicos. Essa ação poderá subsidiar o melhor enquadramento do caso e, caso a dúvida ainda persista, adotar as providências para constituição de Grupo Técnico (GT) multidisciplinar conforme disposto pelo Decreto 1.775/1996, o qual

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

disporá das condições e legitimidade para esclarecer conclusivamente a natureza dessa ocupação indígena. No caso de encontrar os elementos exarados no art. 231 da CF/88, reconhecendo o caráter de ocupação tradicional indígena, ou se, concluindo não dispor do conjunto desses elementos, fundamentar o encaminhamento da demanda como constituição de reserva indígena, conforme previsto pelo art. 27 da Lei 6001/73 (Estatuto do Índio).

67. Por fim, considerando o exposto, no intuito de realizar o diálogo necessário para solucionar uma regularização fundiária consentida pela comunidade Kaingang, sugerimos o planejamento de uma missão, com designação de técnico desta CGID/DPT em conjunto com a CR-PFD, no intuito de consultar a comunidade Kaingang reivindicante, atualmente instalada em Passo Fundo/RS, visando esclarecer a situação das tratativas de destinação da área do CEASA; se essa passou a ser a reivindicação principal ou se a reivindicação por identificação e delimitação de área de ocupação tradicional indígena no Pontão persiste. Essa missão poderá fornecer os subsídios para conferir maior segurança administrativa na avaliação sobre a condução

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**adequada no atendimento dessa reivindicação territorial Kaingang. (Grifo nosso)**

Em 30.07.2024, foi proferido despacho negando a concessão de medida liminar nos autos, em razão da necessidade de aguardar audiência de conciliação e manifestação do MPF para que efetivamente fosse possível analisar o pedido. Ato contínuo, após requerimento, foi deferida a realização de audiência de conciliação anteriormente relatada, restando infrutíferas as tratativas.

O MM. Juízo, então, analisou os pedidos de medidas liminares, manifestando-se da seguinte forma:

3. Decisão sobre os requerimentos de natureza liminar formulados pelo Município de Pontão  
ANTE O EXPOSTO, decido os requerimentos de natureza liminar formulados nos autos pelo MUNICÍPIO DE PONTÃO para DEFERÍ-LOS PARCIALMENTE e nos seguintes termos:  
[a] Com relação ao provimento liminar de caráter possessório postulado nestes autos, INDEFIRO A

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** da área pública atualmente ocupada pelo coletivo indígena, na reserva florestal da SAGRISA, com base e nos termos do que foi longamente exposto na fundamentação retro;

[b] Com relação aos pedidos de tutela de urgência formulados pelo MUNICÍPIO DE PONTÃO com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, relativos à preservação do programa público de produção de medicamentos naturais, à vista do preenchimento legal de tais requisitos no caso concreto, com relação àqueles requerimentos específicos, e com base no que constou da fundamentação:

[b.1] DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o coletivo indígena atualmente ocupante da SAGRISA se abstenha de destruir ou causar danos aos canteiros, plantas e às instalações públicas do horto florestal municipal, existentes naquela área pública para fins de produção de ervas medicinais destinadas ao programa de Farmácia alternativa do Município.

[b.2] DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o coletivo indígena atualmente ocupante da SAGRISA garanta o acesso diário do servidor público, a ser oportunamente indicado pelo Município como responsável pela

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

manutenção do horto medicinal, àquela área pública ora ocupada, para os fins específicos de manejo e conservação dos canteiros e viveiros de plantas lá existentes, com o objetivo de garantir que o programa público de farmácia do Município seja mantido mesmo enquanto não desocupada a área em questão.

Deixo de prever a aplicação de multa ou de outra sanção qualquer por eventual descumprimento destas ordens judiciais, já neste momento, em razão de presumir, a partir da postura cooperativa apresentada pelos participantes da audiência de mediação e conciliação realizada nos autos, que os representantes do coletivo indígena ou seu conselho garantirão o seu voluntário cumprimento.

Com relação à ordem de caráter liminar deferida no item “b.2”, e para fins e seu cumprimento, desde logo estabeleço que os representantes da Prefeitura e do Coletivo indígena deverão dialogar para que este apontado e devidamente identificado o servidor que estará habilitado a ingressar na área do horto florestal diariamente, ou com a periodicidade que se mostrar necessária, com definição entre as partes do que mais for útil e necessário para que ele realize os trabalhos devidos

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

nos canteiros com a devida tranquilidade e segurança.

Ficará a cargo do Município informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a realização do diálogo e os termos do acertado entre as partes para o cumprimento da presente ordem judicial.

Saliento desde já que assim estabeleço, sem maior rigidez, outra vez confiando na razoabilidade e no espírito de cooperação entre as partes, destacando que outras medidas poderão ser tomadas pelo Juízo para cumprimento da presente determinação judicial, em caso de não se confirmar esta cooperação esperada e de, assim, haver descumprimento injustificado das presentes ordens judiciais.

Por fim, conforme já adiantado, em 22.05.2025, foi noticiado nos autos que foram esgotadas as tratativas conciliatórias entre as partes, de forma que o feito deveria continuar a tramitar normalmente – no momento, aguarda-se a realização de novas diligências.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

É de se destacar, ainda, que, conforme adiantado, o presente embate não é o primeiro existente entre um grupo autodenominado da etnia Kaingang e o Município e/ou Produtores Rurais da Região.

Já no ano de 2013, foi julgado o Agravo de Instrumento nº 5021124-48.2013.4.04.0000, em questão envolvendo o Sr. Jair Dutra Rodrigues e a FUNAI, como representante de grupo indeterminado de indígenas. E já naquela ocasião, ficou consignado:

**Ementa:**

AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGITIMIDADE ATIVA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. ÁREA INDÍGENA. CAUTELA. REGRAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. Não há que se falar em ilegitimidade ativa ad causam na hipótese em que o autor da ação de reintegração tenha comprovado documentalmente ser titular da posse da área ocupada por indígenas, por força de contrato de arrendamento celebrado com o proprietário registral do imóvel.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**2. A constatação da ausência de tradicionalidade indígena sobre a área ocupada e a informação técnica no sentido de que as famílias ocupantes do imóvel privado invadido já foram beneficiadas com terra indígena demarcada pela FUNAI (conclusão do Laudo Antropológico) indicam a pertinência do provimento jurisdicional de reintegração de posse, notadamente para evitar indesejadas confrontações na região de Pontão/RS.**

3. Agravo de instrumento improvido.

#### **Acórdão:**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3<sup>a</sup> Turma do Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

#### **Relatório:**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FUNAI contra a decisão que, em ação de reintegração de posse ajuizada em seu prejuízo e

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

em desfavor de Grupo Indeterminado de Indígenas, por Jair Dutra Rodrigues, deferiu o pedido de antecipação da tutela, determinando a desocupação, pelos invasores indeterminados, de imóvel arrendado pelo autor. Segundo a decisão atacada: '(...) Sendo assim, defiro a liminar tanto para determinar a reintegração de posse de Jair Dutra Rodrigues, quanto para proibir, em se de interdito proibitório, a prática de qualquer outro esbulho no município de Pontão/RS em detrimento de agricultores da região (...). A área arrendada por Jair Dutra Rodrigues deverá ser desocupada num prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de mandado de reintegração de posse, o qual deverá ser cumprido, se for o caso, mediante uso da força. Acaso não desocupada a área voluntariamente, expeça-se mandado de reintegração de posse. Fica desde já determinado que deverão atuar nas diligências dois Oficiais de Justiça e que deverá ser solicitado ao Departamento da Polícia Federal a designação de pessoal para acompanhar a diligência, garantindo, assim, o cumprimento da ordem e o suporte policial necessário à reintegração, a fim de evitar incidentes e/ou tumultos que possam expor a risco a integridade física dos servidores públicos encarregados da

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

reintegração, bem assim, a dos indígenas. (...) Fixo desde já multa diária de R\$ 1.000,00 para o caso de descumprimento pela comunidade indígena. Deixo de fixar multa, neste momento, em desfavor da FUNAI, por não entender caracterizada prática de ilicitude desta no desapossamento. Caso venha a ficar caracterizada atuação direta da FUNAI, poderá este juízo revisar seu posicionamento. (...)’ Narra que, Jair Dutra Rodrigues, arrendatário de imóvel rural localizado em Invernada Coxilha, interior de Pontão/RS, ajuizara a demanda originária para ver-se reintegrado em parcela de imóvel sobre o qual, alegadamente, mantém posse, com a imediata determinação de desocupação da área por grupo indígena indeterminado, representando por Armando Vergueiro e Ibrail Vergueiro - pleito deferido pelo juízo a quo, que determinou a desocupação do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de retirada forçada e incidência de multa diária de R\$ 1.000,00.

No instrumental, sustenta, preliminarmente, a ilegitimidade ativa ad causam do requerente, porquanto inexistente titulação de posse sobre a área ocupada pelos indígenas (não abrangida pelo contrato de arrendamento). Requer, assim, de plano, a extinção do feito sem resolução de mérito.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Para a hipótese de superação da preliminar, aduz que a ocupação de terras tradicionalmente indígenas, pela comunidade respectiva, não pode ficar à espera de atuação específica do Poder Público, no cumprimento dos deveres constitucionais.

Salienta que a posse indigenata transcende a mera posse civil, porquanto fundamental, aquela, para o desenvolvimento e a manutenção da 'nação indígena', não encontrando limitações de ordem econômica e individual.

Refere que se está iniciando, no âmbito da FUNAI, o processo administrativo de identificação da Terra Indígena de Aldeia Butiá (Tānh-Mág), a denotar a plena aplicabilidade das disposições constantes do artigo 231 da CRFB.

Alega que, em interdito proibitório ajuizado por entidade sindical, o magistrado singular (na mesma decisão ora atacada) impediou que os indígenas ocupem área privada na municipalidade - o que, segundo sustenta, dificultará deveras o desenvolvimento educacional das crianças que acompanham o grupo indígena, devidamente matriculadas na rede pública de ensino local.

Requer, assim, a reforma do decisum.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Em exame inicial, foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (Evento 2).

Com contraminuta (Evento 10) e parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo provimento do recurso (Evento 13), vieram os autos conclusos para julgamento.

Foi juntado aos autos ofício enviado a este Regional pelo juízo a quo (Evento 15).

É o relatório.

(...)

#### **Voto:**

**(...) a conclusão do instrumental deve seguir rumo diverso, sobretudo por conta da existência de estudo técnico precedente dando conta da ausência de ocupação tradicional indígena sobre a área em discussão.**

**Necessário, ainda, a meu ver, o enfrentamento, mesmo que breve, da preliminar de ilegitimidade ativa veiculada na peça recursal.**

**De plano, não visualizo a apontada ausência de condição da ação, uma vez que o autor comprovou documentalmente ser titular da posse da área ocupada pelos indígenas, por**

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**força de contrato de arrendamento celebrado com o proprietário registral da área (Evento 1, CONTR6, origem).**

**No mérito, consoante me parece, não é possível a manutenção precária de comunidade indígena sobre terra cuja tradicionalidade silvícola já tenha sido afastada em procedimento administrativo formalmente instaurado no âmbito da FUNAI. Com efeito, conforme se depreende dos autos originários, estudo antropológico realizado pela Antropóloga-Consultora Marlinda Melo Patrício (Projeto 914BRA3018, Portaria n. 1.135-29.09.05) concluiu pela inexistência de ocupação indígena da área discutida em tempos pretéritos, nos seguintes termos (Evento 1, LAU12, origem):**

**'(...)**

**Conclusão:**

**a) Consideramos que a 'imemorialidade Kaingang' descontinuada e genérica, que também é atestada pela memória não indígena regional e por documentação histórica não deu conta de definir a existência de uma ocupação em tempos pretéritos. O relato das famílias, que contam a história dos**

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**antepassados, que ali foram vistos, tomamos como fonte de conhecimento. Assim como o consenso do grupo em torno do mapeamento da terra. A historiografia regional indígena, a que tivemos acesso, não nos indicou o local como sendo de ocupação indígena nos moldes de postos e ou assentamentos. Contudo, a história do município de Pontão ainda está por ser escrita e muitas informações de como o espaço foi ocupado precisam vir à luz.**

**b) A demanda por terra já foi atendida, visto que todas as famílias são oriundas de terras indígenas já demarcadas pelo Órgão indigenista, conforme prevê a 1.775/96. (...)’ A constatação da ausência de tradicionalidade indígena sobre a área ocupada e a informação técnica no sentido de que as famílias ocupantes do imóvel privado invadido já foram beneficiadas com terra indígena demarcada pela FUNAI (conclusão do Laudo Antropológico) indicam a pertinência na manutenção da decisão objurgada, notadamente para evitar indesejadas confrontações na região.**

**Assim, com a vênia ao magistrado que me substituíra na relatoria do feito e proferira a**

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**decisão liminar neste instrumental, estou por improver o recurso, mantendo integralmente a decisão atacada.**

Em um breve histórico que demonstra a complexidade da causa, é de fácil percepção o fato de que a matéria, ainda mais envolvendo as peculiaridades da região e da população indígena, não é de simples resolução e demanda de atenção especial pelas autoridades públicas, sempre nos termos da legislação aplicável e, em última instância, da própria Constituição Federal.

Nessa linha, a Constituição Federal trouxe diversas menções à população indígena, com especial detalhamento no art. 231:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Nestes termos, cabem duas discussões.

Em primeiro lugar, há muitos anos discute-se no país qual seria a correta interpretação da delimitação das terras indígenas, considerando-se a disseminada tese do “Marco Temporal”. Isso porque a leitura do §1º do art. 231 da Constituição Federal permite compreender a descrição dada pelo Constituinte para o que deveria ser interpretado como terra indígena, vinculando-as à preservação ambiental, social e cultural dos povos indígenas,

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

mas não demonstra qual seria especificamente o prazo de validade para que esses territórios fossem considerados de “propriedade” indígena. Em outras palavras, não é expresso na redação dada pelo Constituinte qual deveria ser a consideração a ser realizada pelos órgãos de controle e pelo próprio Poder Judiciário a fim de qualificar uma terra como tradicionalmente indígena, o que seria justamente o fundamento para o reconhecimento do direito dessas áreas pela respectiva população indígena.

E foi justamente em razão da ausência de clareza na redação constitucional que se passou a discutir qual seria o marco específico para se considerar que tal área seria de propriedade indígena.

Nesse contexto, surgiu a discussão sobre o Marco Temporal. A tese surgiu, de maneira mais clara, no ano de 2009, a partir de um Parecer emitido pela Advocacia-Geral da União ao delinear considerações sobre a demarcação da reserva Raposa-Serra do Sol, no estado de Roraima. Na ocasião, defendeu-se que para a

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

consideração de que uma terra goze de caráter indígena, é necessário que se trate de terra ocupada ou sobre a qual houvesse disputas no dia 05 de outubro de 1988, quando foi promulgada a Constituição Federal.

Foi também a inteligência do primeiro subscritor deste parecer, nos Comentários à Constituição que elaborou com Celso Ribeiro Bastos, pois sempre entendeu, por ter acompanhado os 20 meses da Constituinte com contínuo contato com o presidente e com o relator da Assembleia Nacional, Ulisses Guimarães e Bernardo Cabral, de que teriam os indígenas o direito de permanecerem nas terras que possuíam naquele momento, mas não nas que não possuíam. Lembro que o verbo utilizado está no futuro do indicativo (“ocupam”) e não no pretérito perfeito (“ocuparam”).<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> Comentários à Constituição do Brasil – volume 8 – Editora Saraiva – Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins – páginas 1117 a 1144 – 2<sup>a</sup> ed. – 2000.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

A partir dessa tese inicialmente estatuída pela Advocacia-Geral da União, desenrolaram-se diversas discussões e disputas territoriais, especialmente considerando que uma expansão sem limites de eventuais territórios que viessem a se dizer indígenas poderia trazer uma grande insegurança jurídica para o país. Isso porque, caso ausente uma limitação temporal, a reivindicação ad aeternum de terras indígenas não levaria a sociedade a uma pacificação nacional, permitindo que tais conflitos se perpetuassem de forma eterna.

Além do mais, os defensores do Marco Temporal também destacam o fato de que no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Constituinte estabeleceu um prazo de cinco anos para a demarcação de terras indígenas:

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Seria esse, portanto, mais um indício de que o próprio Constituinte teria estabelecido uma espécie de marco temporal

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

dentro da lógica da própria Constituição, a fim de garantir a segurança jurídica e estabelecer a segurança jurídica para a população brasileira, especialmente levando-se em consideração aquelas propriedades úteis e que, de longa data, pertençam a particulares que as tenham legitimamente adquirido.

Por outro lado, os críticos do Marco Temporal discutem a questão dando ênfase à afirmação de que a fixação de uma data específica para o Marco Temporal poderia ameaçar uma série de comunidades indígenas, já que teriam perdido o direito sobre terras que, em suas alegações, seria de seu direito.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, então, tinha se formado na linha de considerar que, de fato, deveria ser levado em consideração o aspecto temporal considerando-se a data de 05 de outubro de 1988. Essa foi a conclusão adotada, como se sabe, no julgamento que marcou o início de defesa da referida tese, qual seja, a PET nº 3.388/RR<sup>5</sup>. Em sequência, foram diversas

---

<sup>5</sup> Supremo Tribunal Federal, Petição n. 3.388/RR, Relator Ministro Ayres Britto, julg. 19.03.2009, DJe 25.09.2009.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

as manifestações do Supremo Tribunal Federal reiterando esse entendimento, a exemplo do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.462/MS<sup>6</sup>, do RMS n. 29.087/DF<sup>7</sup>, e do RMS n. 29.542/DF<sup>8</sup>, entre outros.

Afora as questões acima mencionadas, fato é que a causa indígena merece, de fato, a proteção constitucional estabelecida pelo art. 231.

Se, de um lado, não é aceitável, mediante a ótica da Constituição Federal de 1988, diversas das inconstitucionais disposições do “Estatuto do Índio” (Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973), especialmente ao prever inaceitável integração progressiva das comunidades indígenas à sociedade, o que, em verdade, aniquilaria as particularidades e a riqueza cultural dos diversos povos indígenas, simultaneamente, o

---

<sup>6</sup> Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 803.462/MS, Relator Ministro Teori Zavascki, em 09.12.2014.

<sup>7</sup> Supremo Tribunal Federal, RMS 29.087/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Relator para Acórdão: Ministro Gilmar Mendes, DJe 14.10.2014.

<sup>8</sup> Supremo Tribunal Federal, RMS 29.542-DF, Relatora Ministra Cármem Lúcia, DJe 13/11/2014.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

atendimento ao art. 231 deve se pautar pelos parâmetros da própria Constituição Federal, da legislação aplicável e dos limites da razoabilidade e da segurança jurídica.

Feitas essas considerações preliminares, passamos à análise dos quesitos.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**1-) NOS TERMOS DO LAUDO ENCOMENDADO PELA FUNAI, O LOCAL CHAMADO “PONTÃO” ONDE HOUVE REGISTROS DE PASSAGENS DE INDÍGENAS PODE SER IDENTIFICADO COMO O ATUAL MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS OU É IDENTIFICADO COMO OUTRA LOCALIDADE?**

Conforme relatado, foi encomendado laudo antropológico pela FUNAI, elaborado entre os anos de 2004 e 2005 a fim de melhor compreender as peculiaridades da etnia Kaingang e de sua eventual relação com o Município de Pontão.

O referido laudo antropológico encomendado pela FUNAI buscou especificar, ainda que de forma aproximada, a localidade específica de disputa das terras indígenas à época discutida, de forma a garantir que não fossem tratados direitos com referência a localidades diferentes às localidades eventualmente ocupadas pelo grupo indígena. É especificamente por esse motivo que o estudo buscou, de forma intensa, compreender todas as menções à localidade “Pontão” ou “Pontal” na historiografia do Sul do país, de forma a demonstrar a eventual conexão de terras com a população indígena.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Inicialmente, em complementação ao resumo histórico realizado anteriormente, é de se destacar que o estudo traz como primeira referência ao Município de Pontão um Documento Oficial de 1834<sup>9</sup>, sendo possível relacionar a formação da referida área – Pontão de Sarandi, com referência à conhecida Fazenda localizada na região – com a área em disputa já em 2005 e em 2025.

Em sequência, há relatório histórico<sup>10</sup> mencionando a transferência, de forma compulsória, de mais de 600 pessoas que haviam se estabelecido nas proximidades da região de Passo Fundo para a região de Nonai. Ocorre que as referências históricas realizadas em tal data tendem a indicar uma possível ligação com a estrada de Passo do Pontão no Município de Lagoa Vermelha –

---

<sup>9</sup> DOCUMENTO OFICIAL Relatório de 1834, apud GEHM, Delma. Passo Fundo através do tempo. Passo Fundo: Prefeitura Municipal, [s.d.], p. [indicar página], apud PATRÍCIO, Marlinda Melo. Relatório de estudo de fundamentação antropológica da área denominada Pontão, no município de Pontão-RS: documento de interesse da etnia Kaingang. [S.l.: s.n.], nov. 2005.

<sup>10</sup> GALVÃO, M. Antônio. Relatório do presidente da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul. 1847, p. 13, conforme transcrição em PATRÍCIO, Marlinda Melo. Relatório de estudo de fundamentação antropológica da área denominada Pontão, no município de Pontão-RS: documento de interesse da etnia Kaingang. [S.l.: s.n.], nov. 2005.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

este último, consideravelmente distante, a Leste, do Município de Pontão, em que atualmente se localizam as discussões sobre as terras reivindicadas pelos indígenas autodenominados Kaingang.

Simultaneamente, na região a Noroeste de Lagoa Vermelha constatava-se a existência de outro povoado que se denominava como Pontão. Também as menções aos rios localizados na região, observamos que o relatório deixa claro que a união dos Rios Pelotas com Canoas, geograficamente, está a leste e não a Oeste da região disputada, o que indica, mais uma vez, que a região indicada pela etnografia como possível base de ocupação tradicional indígena estaria localizada muito mais próxima do Município de Água Santa – em direção a Lagoa Vermelha – do que do Município de Pontão.

Em outras oportunidades, há menções a Pontão ou Pontal, em área localizada no Município de Lagoa Vermelha, e não ao atual Município de Pontão:

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Flores (1880), citado por Becker (1976:65 ? 76 ?), traz informações dos Relatórios Oficiais, das correspondências entre os empregados e o governo da província do Rio Grande do Sul, dizendo que: "(...) o aldeamento de Pontal era formado pelo povo de cacique Doble ou Dobre e que o local era comandado por David Antonio de Oliveira, um empregado do governo local (...)" . Esse aldeamento é que acima foi mencionado como sendo Lagoa Vermelha.

(...) B.S. (1902) citado por Becker (1976:76), fala de Pontão no município de Lagoa Vermelha sob o cacicado do Gal. Faustino da mesma forma que os toldos estão distanciados entre si, aproximadamente, duas léguas e têm um total de quatrocentos índios".

Veja-se, inclusive, que o laudo antropológico, ao reavivar a bibliografia e composição documental local, encontra localizações de ao menos cinco regiões eventualmente mencionadas como "Pontão".

De toda forma, é interessante destacar que, mesmo diante da multiplicidade de fontes e de informações bibliográficas e

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

documentais, o laudo tem conclusão explícita na linha de não indicar a localização referida nos documentos como de aldeamento dos indígenas Kaingang na mesma área do atual Município de Pontão, localidade em que, no presente momento, é noticiada a disputa territorial entre os produtores locais e o grupo autointitulado Kaingang. De forma oposta, o laudo é conclusivo ao indicar a alta probabilidade de que as terras ocupadas tivessem relação com a região de Lagoa Vermelha.

Não se discute a existência de eventual passagem de grupos indígenas pela região atualmente em disputa – assim como, em verdade, em todo o território brasileiro. Por outro lado, também não é possível ignorar que os documentos referentes a assentamentos historicamente existentes em regiões próximas no passado mencionaram expressamente a região de Lagoa Vermelha, não havendo, sequer, registro bibliográfico, documental nem histórico da presença permanente de indivíduos da etnia Kaingang na região do atual Município de Pontão.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Também relata o laudo antropológico a inexistência de relatos do Serviço de Proteção ao Índio nos séculos XIX e início do século XX que teriam o potencial de eventualmente demonstrar aldeamento no local<sup>11</sup>. Pelo contrário, novamente, o laudo reforça o fato de que as menções realizadas a “Pontão” nos documentos produzidos pelo serviço oficial dizem respeito ao Município de Lagoa Vermelha, o que possivelmente levou à confusão dos próprios indígenas quanto à localidade ocupada em períodos remotos.

Fica, portanto, mais do que evidente a dificuldade em se confirmar a existência de relação entre o atual Município de Pontão e a reivindicação do grupo indígena autointitulado Kaingang, vista a inexistência de quaisquer registros documentais nem históricos que vincularam a etnia ao território do Município de Pontão, dificultando severamente a caracterização de habitação de caráter permanente.

---

<sup>11</sup> PATRÍCIO, Marlinda Melo. Relatório de estudo de fundamentação antropológica da área denominada Pontão, no município de Pontão-RS: documento de interesse da etnia Kaingang. [S.l.: s.n.], nov. 2005, p. 41.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Além disso, conforme relatado no breve histórico do Município de Pontão, é certo que a região é ocupada por população não-indígena ao menos desde o início dos anos 1800, o que mais uma vez afasta a alegação de imemorialidade das terras, tampouco de uso e de ocupação da região.

O cenário fático é, portanto, primordialmente contrário ao alegado pelo grupo indígena autointitulado Kaingang. Isso porque, de um lado, tem-se a incontestável observação de que o atual Município de Pontão tem histórico de ocupação de não-indígenas ao menos desde o início dos anos 1800, com redistribuição de terras por intermédio do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MTST) aos atuais produtores rurais da região, que se empenham em pequenas produções familiares há décadas. Ressaltamos, novamente, que não se trata de região ocupada por grandes empresas, mas por pequenos agricultores, detendo em média 20 hectares para sua produção, reforçando a já existente ocupação social e de boa-fé dos produtores. Por outro lado, o grupo autointitulado Kaingang busca provar a existência de seu direito – com base em suposta ocupação histórica e

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

imemorialidade da terra – sem que haja comprovação cabal ou qualquer laço minimamente vinculante entre a etnia Kaingang e o Município de Pontão, com relatos históricos de ocupações de – possivelmente – algo em torno de mais de um milênio, o que nos parece afrontar de forma preocupante a segurança jurídica aos pequenos produtores.

Por essa razão, em observância ao laudo antropológico encomendado pela FUNAI, não identificamos a vinculação entre a área reivindicada atualmente pelo grupo autointitulado Kaingang e o atual Município de Pontão, mas, apenas registros históricos de eventuais aldeamentos, ao que parece, na região de Lagoa Vermelha, consideravelmente distante à Leste das terras ora em disputa. Ressaltamos, por fim, que os relatos históricos com menções à região de Lagoa Vermelha não possuem o condão de trazer uma vinculação direta com aquela região, mas, tão somente, de produzir os efeitos jurídicos de desvinculação de alegação de imemorialidade da terra com a região do atual Município de Pontão.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

## **2-) AVALIANDO O LAUDO ENCOMENDADO PELA FUNAI, BEM COMO A LEGISLAÇÃO VIGENTE, É NECESSÁRIO REALIZAR ESTUDO ANTROPOLOGICO QUANTO À DATAÇÃO DA SUPOSTA OCA ENCONTRADA PARA DISCUTIR OS DIREITOS DO Povo KAINGANG?**

De início, é fundamental elucidar que o objetivo fundamental da presente Consulta não é de cumprir o papel de um estudo antropológico, tampouco de invalidar eventuais posicionamentos tomados pela FUNAI, órgão que merece reconhecimento pelo trabalho realizado na proteção de populações indígenas que eventualmente tenham sido perseguidas em contrariedade ao determinado pela redação do art. 231 da Constituição Federal<sup>12</sup> e de toda a legislação aplicável.

---

<sup>12</sup> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

De toda forma, é especificamente a função desta Consulta realizar a análise dos fatos relatados ao longo de processos e de todas as evidências existentes, com foco, no momento, no laudo antropológico encomendado pela própria FUNAI, indicando-se as consequências jurídicas de todo o conjunto probatório e histórico da situação.

---

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Nessa linha, é de se notar que, ao longo dos processos judiciais existentes em curso, bem como no próprio relatório de estudos antropológicos, há indicação de que o principal argumento a fomentar a reivindicação do grupo indígena autointitulado Kaingang se daria em razão de três fatores, quais sejam, (i) a existência de supostas ocas subterrâneas na região de Pontão, (ii) a existência de cemitérios alegadamente de origem indígena e (iii) a existência de nomeações a alguns locais das proximidades em suposta referência a populações indígenas.

Por essa razão, é imprescindível destacar que o laudo elaborado por antropóloga contratada pela FUNAI entre os anos de 2004 e 2005 trata profundamente, entre outros temas, da questão atinente à suposta existência de ocas subterrâneas na região<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> PATRÍCIO, Marlinda Melo. Relatório de estudo de fundamentação antropológica da área denominada Pontão, no município de Pontão-RS: documento de interesse da etnia Kaingang. [S.l.: s.n.], nov. 2005, fls. 5, 14, 15, 25, 27, 34, 35, 41, 44 e 45.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Essa argumentação leva como base o fato conhecido de que parte das etnias indígenas historicamente localizadas ao Sul do país e, inclusive, em países vizinhos (como a Argentina), utilizavam-se de construções subterrâneas, muito em razão das extremas temperaturas da região. É essa, inclusive, a conclusão trazida pela doutrina antropológica ao citar, exemplificativamente, que foram localizadas três casas subterrâneas no Município de Caxias do Sul, datadas de aproximadamente do ano de 440 depois de Cristo, e as mais novas por volta dos anos 1.100 depois de Cristo<sup>14</sup>, sendo discutido o fato de que ao menos três populações indígenas teriam utilizado, há mais de milênio, esse tipo de habitação, quais sejam, a etnia Jê, a etnia Kaingang e a etnia Xokleng<sup>15</sup>.

De toda forma, veja-se, nessa linha, que, em verdade, nem os arqueólogos especializados especificamente na etnia Kaingang

<sup>14</sup> D'ANGELIS, Wilmar R.; VEIGA, Juracilda. Habitação e acampamentos Kaingang: hoje e no passado. Cadernos do CEOM, Chapecó: Unochapecó/Argos, n. 18, p. 213-242, 2003. Disponível em: [http://www.portalkaingang.org/habitacao\\_e\\_acampamentos.pdf](http://www.portalkaingang.org/habitacao_e_acampamentos.pdf). Acesso em: 7 out. 2025.

<sup>15</sup> Ibid.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

conseguem afirmar com certeza que as ocas subterrâneas são uma característica tradicional da etnia. É o que se conclui de estudo publicado, inclusive, no próprio portal Kaingang, como notamos<sup>16</sup>:

Sendo assim, e considerando as conclusões da arqueologia sobre a cultura indígena que habitava as casas subterrâneas, pode-se sugerir que essa foi a forma de habitação comum dos povos Kaingang e Xokleng antes da adoção de um padrão de casas de superfície, talvez há 500 anos. É verdade que a maior parte dos complexos de casas subterrâneas já estudadas pela arqueologia encontra-se na região em que, a partir do século XVIII, situa-se a ocupação preferencial dos Xokleng (ver mapa 1). Isso não significa que as casas subterrâneas não existam em território considerado tradicionalmente Kaingang, embora aí os estudos arqueológicos sejam bastante escassos. É fato, também, que a separação geográfica entre Kaingang e Xokleng é bastante imprecisa e, mesmo, em boa parte, temerária: ainda que funcione para a distribuição

<sup>16</sup> Ibid.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

das comunidades encontradas na segunda metade do século XX, tudo indica que não corresponde à complexa realidade de ocupação indígena do sul do país antes desse século. Por outro lado, nem a Arqueologia, nem a História, tampouco a Etnologia estão ainda em condições de decidir sobre a época da diferenciação cultural, lingüística e política ocorrida historicamente entre os Kaingang e Xokleng. Nada, por enquanto, impede que ela seja situada depois da mudança do padrão de habitação, ou seja, da passagem de casas subterrâneas para casas de superfície ou, mesmo, de alguma forma, concomitante a essa passagem.

Veja-se, conforme adiantado, sequer os estudiosos da área e especificamente da etnia Kaingang conseguem afirmar com mínima certeza de que a forma de habitação de eventuais ocas subterrâneas seria de origem eminentemente Kaingang, direcionando-se, inclusive, suas conclusões para caracterização para, em verdade, a etnia Xokleng.

Nessa linha, é importante ressaltar que não há mínima certeza quanto à origem das pretensas ocas subterrâneas,

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

especialmente dado o histórico de conflitos na região. Conforme relata Monteiro<sup>17</sup>, houve diversas batalhas civis na região, o que notadamente poderia explicar a existência de locais para entricheiramento de combatentes, conforme notamos na descrição geográfica da localização de uma das batalhas:

#### **8.6 Combate do Pontão**

Foi travado no dia 1º de junho de 1894, a uma légua e meia (cerca de 9 quilômetros do Pontão, na Direção de Passo Fundo, entre a Divisão do Norte, que regressava do Paraná, reforçada pela Brigada Santos Filho. Pelos dados disponíveis foi na localidade conhecida como Lagoa Bonita, onde reza a tradição oral que havia um velho cemitério, com mortos a poucos quilômetros da atual cidade de Pontão, um combate entre federalistas e pica-paus. No combate, bastante rápido, uma avançada maragata enfrentou a vanguarda da Divisão do Norte. O piquete federalista cumpria a missão de atrair os legalistas para uma posição propícia a uma

---

<sup>17</sup> Monteiro, Paulo Combates da Revolução Federalista em Passo Fundo [recurso eletrônico] / Paulo Monteiro. – Passo Fundo: Projeto Passo Fundo, 2011, p. 104.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

carga de lança seca, o que se viria, poucos dias depois, no Combate dos Três Passos. Não ficou registro escrito de mortos e feridos entre as forças em luta.

Além de se tratar, portanto, de reivindicação que toma como base argumento que, em verdade, sequer goza de consenso mínimo entre estudiosos da área, também a descrição realizada no laudo antropológico deixa clara a impossibilidade de se aferir a existência de qualquer oca subterrânea. Há descrição de dois eventuais pontos que eventualmente poderiam ser caracterizados, segundo a argumentação do grupo indígena, de origem Kaingang, quais sejam: uma fossa soterrada na margem de uma estrada que circunda algumas fazendas da região e uma outra vala de pedra. De toda forma, conforme conclui o laudo antropológico, tomar como base estas frágeis demonstrações não constituiria argumento forte para garantir o direito dos Kaingang sobre a região.

Não há qualquer evidência existente na linha de que, de fato, se trataria de lugares tradicionalmente ocupado pelos grupos

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

indígenas, inclusive existindo vestígios de que, na verdade, a região chegou a ser ocupada por não indígenas, dado que a região, há séculos, faz parte de fazendas produtivas da região.

A fim de colaborar com a melhor compreensão sobre a possível caracterização de uma terra como tradicionalmente ocupada por indígenas, é necessário que seja observada a redação da atualmente em vigor lei nº 14.701/2023, em seus artigos 3º e 4º:

Art. 3º São terras indígenas:

I - as áreas tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, nos termos do § 1º do art. 231 da Constituição Federal;

II - as áreas reservadas, consideradas as destinadas pela União por outras formas que não a prevista no inciso I deste caput;

III - as áreas adquiridas, consideradas as havidas pelas comunidades indígenas pelos meios admissíveis pela legislação, tais como a compra e venda e a doação.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**Art. 4º** São terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas brasileiros aquelas que, na data da promulgação da Constituição Federal, eram, simultaneamente:

- I - habitadas por eles em caráter permanente;
- II - utilizadas para suas atividades produtivas;
- III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar;
- IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

A partir da leitura dos artigos acima indicados, é possível compreender que a interpretação para a caracterização de uma terra como tradicionalmente indígena, no caso da presente Consulta, deve seguir o inciso I do art. 3º, em conjunto com os 4 incisos do caput do art. 4º.

Isso porque a alegação trazida pelo grupo indígena em questão tem como base, especificamente, o suposto fundamento de que se trataria de uma área historicamente ocupada pelos indígenas, nos termos do art. 3º, inciso I. Concomitantemente, a legislação elenca, no artigo seguinte, alguns fatores que devem

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

ser cumulativamente observados para que se conclua pela caracterização de uma terra tradicionalmente indígena, o que, por consequência, traria o reconhecimento do direito do grupo indígena sobre eventual área.

É sabido que a referida legislação se encontra no centro de amplo debate nacional, buscando-se especialmente a concordância entre as populações indígenas e os produtores rurais quanto à data para a consideração de uma habitação em caráter permanente, a qual, como adiantado, era fixada em 05 de outubro de 1988 pela Constituição Federal, no entendimento histórico adotado pelo Supremo Tribunal Federal e recentemente alterado, bem como no próprio §2º, do art. 4º, da referida lei.

De toda forma, ainda que se discuta a (des)caracterização de um ou de outro requisito como fundamental para a caracterização de uma terra como indígena, fato é que, em verdade, ao que consta do histórico relatado nos autos mencionados, bem como no laudo antropológico elaborado, o

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

grupo indígena em questão aparentemente não cumpre qualquer dos requisitos indicados pela legislação.

Parte-se, portanto, da análise da referida legislação – ainda que esta se encontre sob amplo debate nacional – justamente em razão de considerarmos que se trata de padrão mínimo e que, ao menos parcialmente, terá efeitos para o futuro reconhecimento de direitos de povos indígenas sobre determinadas terras.

Quanto ao inciso I (*I - habitadas por eles em caráter permanente*), não há dúvidas de que não se trata de ocupação em caráter permanente. Ainda que se assuma que eventualmente os acordos cheguem a flexibilizar a data base para que se considere uma terra como tradicionalmente ocupada, no caso concreto há relatos de que a área é ocupada por população não indígena há ao menos 200 anos, em meados do século XIX.

Mais do que isso, conforme bibliografia produzida por indigenista acima mencionado, há relatos de que a ocupação por ocas subterrâneas, que, reforçamos, é o maior argumento para

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

indicação de uma eventual ocupação indígena na região do Município de Pontão, data de mais de 1500 anos, o que nos parece ferir qualquer esforço interpretativo baseado na razoabilidade e na segurança jurídica. Não nos parece razoável utilizar, como base para a expropriação de propriedade de produtores rurais de boa-fé – os quais, em maioria, foram beneficiados por ações do MTST – a eventual (e imprecisa) ocupação realizada na região há mais de 15 séculos.

Quanto ao inciso II (*II - utilizadas para suas atividades produtivas*), também não há indícios demonstrando que a área supostamente ocupada teria o condão de cumprir o papel de garantir a manutenção de atividade produtiva do grupo indígena, dado que não há qualquer registro de que o grupo, historicamente, tenha realizado atividades na região capazes de manter sua subsistência. Contrariamente, inclusive, o relatório antropológico deixou claro que o grupo Kaingang, já em 2005, se utilizava da produção de artesanato como forma principal de seu sustento, realizando vendas em regiões próximas a fim de arrecadar recursos para sua sobrevivência.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Quanto ao inciso III (*III - imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar*), é impensável alegar que se trata de terra que garante a preservação de recursos ambientais necessários ao bem-estar do grupo. Como amplamente demonstrado pela Prefeitura do Município de Pontão, em verdade, o grupo indígena acaba por ocupar sensível área destinada à proteção ambiental, contrariando, a proteção ambiental necessária à região, dada a derrubada de árvores e a interferência na fauna local.

Nessa linha, inclusive, conforme já adiantado, foi concedida medida liminar na Ação de Interdito Proibitório (convertida em Ação de Reintegração de Posse) nº 5004834-97.2024.4.04.7104 em 19.07.2024 ajuizada pela Prefeitura do Município de Pontão a fim de obrigar o grupo indígena a garantir o acesso ao Parque Municipal de Sagrisa aos servidores públicos, dado que estavam momentaneamente impedidos de acessarem o local pelo grupo indígena, reforçando o não cumprimento do determinado no inciso III.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Quanto ao inciso IV (*IV - necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições*), por fim, também não é possível caracterizar a terra como necessária à reprodução física ou cultural da população indígena, com base nos usos, costumes e tradições da etnia. Esse fator, inclusive, é reforçado pela precária situação atual da ocupação do grupo indígena, que atualmente se utiliza de barracas feitas de lonas de plástico, em verdadeira condição degradante, bem como pela desvinculação entre a terra e aspectos culturais próprios da etnia.

Por todo o exposto, com base na legislação vigente, bem como no laudo antropológico encomendado pela própria FUNAI e na realidade fática descrita nos autos indicados ao longo desta Consulta, não vislumbramos a necessidade de realização de estudo arqueológico visando à datação das duas supostas oca subterrâneas indicadas pelo grupo indígena. Além da indicação já realizada por meio de laudo antropológico indicando a dificuldade visual de se realizar vinculação daquelas áreas com eventual ligação à etnia Kaingang, está claro que sequer estudos antropológicos disponibilizados em sítio eletrônico da própria

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

memória Kaingang conseguem estabelecer uma relação indubitável entre a etnia e a existência de ocas subterrâneas. Isso significa dizer que, ainda que eventualmente fosse constatada a existência de ocas subterrâneas, não seria possível afirmar, como consequência, a vinculação à etnia Kaingang.

Por fim, ainda que, em última instância, fosse possível comprovar eventual vinculação, também os estudiosos da área alegam que a existência de eventuais ocas subterrâneas data períodos históricos há 15 séculos, o que gera fortes indícios de que o pretendido reconhecimento de demarcação de território com base em alegações de ocupação há 1500 anos não estaria pautado na razoabilidade, nem na necessária segurança jurídica aos produtores rurais de boa-fé.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**3-) CONSIDERANDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE E O LAUDO ENCOMENDADO PELA FUNAI, É POSSÍVEL CONCLUIR QUE O MUNICÍPIO DE PONTÃO/RS POSSUI TERRAS TRADICIONALMENTE OCUPADAS POR INDÍGENAS, POR ELES HABITADAS EM CARÁTER PERMANENTE?**

O quesito já foi abordado nos dois quesitos prévios, sendo cabível realizar, tão somente, breve direcionamento objetivo quanto às reflexões que levam às conclusões para o questionamento ora realizado.

Como adiantado, a legislação pátria, bem como o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, encontra-se em momento de divergências quanto à delimitação da correta interpretação sobre a existência de uma terra tradicionalmente ocupada por populações indígenas.

De toda forma, delineamos dois diferentes panoramas para que se buscassem responder, da forma mais adequada, a verificação, a partir do histórico traçado, bem como das informações trazidas pelo laudo antropológico encomendado pela

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

FUNAI, quanto à existência de terras tradicionalmente ocupadas por indígenas.

Nessa linha, é de se destacar a possibilidade de análise de tal questionamento a partir de dois vieses, quais sejam, o histórico e o legal.

A partir do viés histórico, conforme amplamente discutido nos quesitos precedentes, tende a não restar dúvidas o fato de que são ausentes os registros de existência de aldeamentos históricos existentes no atual Município de Pontão.

Em primeiro lugar, ressalta-se a inexistência de quaisquer registros documentais nem históricos que tenham registrado aldeamentos da etnia Kaingang na região do Município de Pontão.

Em segundo lugar, é possível notar diversas menções, nos documentos históricos e oficiais do Estado Brasileiro indicando a região de Lagoa Vermelha como a localidade em que os indígenas da etnia Kaingang eventualmente teriam historicamente ocupado

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

– o que, ressalte-se, não possui o condão de reconhecer a vinculação automática com a região de Lagoa Vermelha, mas, tão somente, demonstrar a ausência de conexão com o Município de Pontão.

Em terceiro lugar, é de se reconhecer a exacerbada fragilidade de embasamento sobre supostas ocais que potencialmente datariam de mais de quinze séculos atrás, sobre as quais potencialmente restam dúvidas quanto à sua origem, com alta probabilidade de se tratarem, em verdade, de trincheiras referentes a conflitos locais entre federalistas sulistas na década de 1890.

Por fim, também não podemos nos olvidar da boa-fé dos diversos pequenos produtores rurais que realizam sua atividade produtiva familiar na região há décadas, após divisão de terras realizada por intermédio do MTST.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Quanto ao aspecto legal, também já analisado nos quesitos anteriores, é de se compreender se a legislação e a jurisprudência pátrias estão sendo seguidas no caso em concreto.

Conforme adiantado, ainda que se discuta a constitucionalidade de todos os requisitos dos art. 3º, I, e 4º da lei nº 14.701/2023, para que se considere a existência de direito dos grupos indígenas sobre determinada região, fato é que, no caso em análise, o grupo indígena não cumpre qualquer dos requisitos mínimos estabelecidos, dado que não habitava as terras em caráter permanente, não as utiliza para atividades produtivas, não garantem a preservação de recursos ambientais nem a utilizam de forma cabal para garantirem a reprodução física nem cultural.

Além disso, como já abordado, ainda que as próximas discussões legislativas e judiciais venham a relativizar a data para que se considere uma data como tradicionalmente ocupada por populações indígenas (face à alteração de entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto ao Marco Temporal de 05 de

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

outubro de 1988), fato é que a citada região não é ocupada por indígenas, pelo menos, há mais de 200 anos, conforme a historiografia do Município de Pontão comprova.

Assim, ainda que eventual relativização de marcos quanto à ocupação de terras indígenas venha a ocorrer de forma definitiva, não é esperado que, em nome da segurança jurídica, situações com ocupação não-indígena ocorrendo há, ao menos, 200 anos, e com meros frágeis indícios de eventual ocupação há mais de 1500 anos possa embasar o esbulho de propriedades adquiridas de boa-fé por pequenos produtores rurais familiares.

Pelo exposto, entendemos que não é possível concluir que o Município de Pontão possui terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, seja em caráter permanente ou não.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**4-) QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DAS RESPOSTAS OBTIDAS NOS QUESITOS 1, 2 E 3?**

Os quesitos 1, 2 e 3, acima aprofundados, individualmente possuem a descrição das consequências jurídicas de cada questionamento.

De toda forma, é de se destacar, novamente, que a base histórica e legal envolvida na situação ora em estudo leva à conclusão de inexistência de direito de reivindicação de terras do Município de Pontão por grupos indígenas autointitulados Kaingang.

Essa conclusão se dá especialmente pelo fato de não ser possível observar, a partir do documento elaborado pela especialista na área, bem como a partir dos documentos históricos da região, a existência de nexo antropológico, histórico nem legal entre a etnia e a suposta área reivindicada.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Quanto ao primeiro quesito, constatada a inexistência de comprovação de vinculação entre a etnia Kaingang e o atual Município de Pontão, com diversas referências a outra localidade que possui comunidade denominada Pontão, é juridicamente inviável realizar vinculação legal entre a etnia e a terra reivindicada, dada a inexistência de prova sequer de certeza da área sobre a qual supostamente seria possível identificar aldeamentos históricos.

Quanto ao segundo quesito, não há embasamento jurídico na legislação pátria que tenha o condão de permitir a análise de área – inclusive não identificada com certeza mínima pelo laudo antropológico encomendado pela FUNAI – em que se encontrariam supostas ocas subterrâneas, as quais, ressalte-se novamente, encontram-se na mesma localidade em que ocorreram históricas guerras separatistas, sendo muito possivelmente, em verdade, resquícios de trincheiras.

E, a partir da reflexão do tópico anterior, em longa análise da jurisprudência pátria, da Constituição Federal e da legislação

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

atualmente em vigor, concluímos que não é possível notar a presença de quaisquer requisitos que teriam como consequência a vinculação entre o grupo indígena e a imemorialidade da terra, dada a ausência de verificação de requisitos sob diversos prismas.

Isso porque, ainda que não mais se leve em consideração a histórica interpretação quanto ao art. 231 da Constituição Federal para o reconhecimento do direito das populações indígenas levando-se em consideração a sua ocupação na data de promulgação da Constituição Federal, em verdade, o que se nota é que é possível afirmar, com grande grau de certeza, que a área não é ocupada por indígenas em caráter permanente há pelo menos 200 anos.

Fica evidente, portanto, que ainda que a área tenha sido ocupada por etnias indígenas há mais de 1500 anos (o que não foi comprovado, mas, tão somente, especulado), não é possível observar qualquer vinculação entre a terra e aquela população indígena, dado que há séculos não mais a utilizam para sua

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

atividade produtiva, tampouco para a manutenção de sua cultura, tradição ou bem-estar.

Nessa linha, inclusive, é de se ressaltar trecho de alta relevância que comprovaria mais uma vez a inexistência de relação entre aquela população indígena e a região de Pontão, qual seja, o fato de uma das principais tradições da etnia de ligação com a terra há muito não ser seguida pelo grupo:

Segundo a tradição, quando uma criança nasce, seu umbigo deve ser enterrado marcando, assim, a relação do indivíduo com a terra, com o seu lugar de pertencimento. As famílias acampadas disseram conhecer a tradição, mas que não fazem isso, costumam amarrar com um fio os umbigos juntos, e guardá-los (página 15 do laudo Antropológico).

É, portanto, mais um forte indício da inexistência de relação daquela etnia Kaingang e a terra em disputa. É sabido que o atual grupo que busca reconhecimento de vinculação com as terras do Município de Pontão não reconheceu ser o mesmo grupo que invadiu a localidade no início dos anos 2000, mas, ao mesmo

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

tempo, não alegaram se tratar de grupo diferente e, simultaneamente, não detectamos novas alegações quanto à vinculação à terra, especialmente no tocante ao ritual ora citado.

Por essas razões, em conclusão, as consequências jurídicas das respostas obtidas nos itens anteriores é, em nosso entendimento, estritamente a partir da interpretação jurídica da Constituição Federal de 1988, da legislação aplicável e com vistas à jurisprudência pátria, pela impossibilidade de vinculação de qualquer ocupação tradicionalmente indígena na região, o que leva à impossibilidade de requerimento de reconhecimento de direito do grupo indígena vinculado à presente demanda sobre quaisquer terras da região do Município de Pontão.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

## **5-) O LAUDO ENCOMENDADO PELA FUNAI POSSUI ALGUM VÍCIO QUE TERIA O POTENCIAL DE ANULAR SEUS EFEITOS JURÍDICOS, ESPECIALMENTE PARA FINS DE CONSIDERAÇÃO OU DE DESCONSIDERAÇÃO DE DO DIREITO SOBRE AS TERRAS EM DISPUTA AO Povo INDÍGENA KAINGANG?**

De plano, não constatamos qualquer nulidade na elaboração do estudo antropológico encomendado pela própria FUNAI no ano de 2005.

O estudo realizado pela Antropóloga-Consultora Marlinda Melo Patrício goza de profunda base bibliográfica e, inclusive, de pesquisa de campo a fim de se concluir pela resposta mais adequada. A Antropóloga é pessoa altamente qualificada, especialista em História da Amazônia e Mestra em Antropologia com foco em etnicidade, etnohistória, migração, território e cultura<sup>18</sup>. Além disso, a Antropóloga possui vasta produção

---

<sup>18</sup> PATRÍCIO, Marlinda Melo. Currículo Lattes. [S.l.: s.n.], [s.d.]. Disponível em: <http://lattes.cnpq.br/6479464015792769>. Acesso em: 15 out. 2025.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

bibliográfica na área<sup>19</sup>, demonstrando a mais plena capacidade de atuação na área, tanto que, o próprio órgão de proteção aos indígenas, a FUNAI, selecionou a Antropóloga e encomendou estudo a ser realizado por ela.

Ainda que existentes eventuais divergências quanto ao resultado do estudo, que pode ter conclusões contrárias à interpretação da FUNAI, não é razoável confundir essa discordância com eventuais alegações de nulidade do laudo, que não é razoável no caso em concreto.

Novamente: o laudo foi elaborado no ano de 2005, em atendimento à requisição da FUNAI em razão de disputas entre produtores rurais (já àquela época) e um grupo indígena autodenominado Kaingang, reivindicando a ocupação da área e restando convencido da ausência de direito sobre a localidade. Dez anos após, em 2014, houve nova invasão de um grupo indígena também autodenominado Kaingang, reivindicando a

---

<sup>19</sup> Ibid.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

ocupação da área e restando convencido da ausência de direito sobre a localidade. Pela terceira vez, em 2024, um grupo indígena também autodenominado Kaingang ocupa a área, agora alegando, inclusive, a nulidade do laudo produzido há 20 anos.

A pergunta simples que se faz é: caso eventualmente seja realizado novo laudo da FUNAI e este constate – mais uma vez – que o grupo indígena autodenominado da etnia Kaingang não possui relações com a região de Pontão no Rio Grande do Sul, poderá o órgão novamente alegar a nulidade do laudo e requerer outro laudo até que, em alguma situação, um laudo favorável aos indígenas seja elaborado? Essa lógica tende a não gozar de razoabilidade.

Presentes qualificações objetivas para a validade do laudo antropológico, não há que se alegar genericamente a sua nulidade em razão de “desatualização”.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Conforme nos ensina o processualista Fredie Didier Jr<sup>20</sup>, o perito judicial:

“(...) é especialista em determinado campo do saber, que atua como auxiliar eventual do juízo, protagonizando a prova pericial”

É certo e sabido que não se trata, à ocasião, especificamente de perícia judicial, mas de laudo que cumpriu os requisitos corriqueiros para embasar uma decisão judicial ou administrativa.

Inicialmente, como destacado, a Antropóloga-Consultora Marlinda Melo Patrício é notadamente especialista de alto renome, razão pela qual foi selecionada pela própria FUNAI para a elaboração do estudo, o que comprova a confiabilidade e a seriedade da profissional.

---

<sup>20</sup> DIDIER Jr, Fredie. *Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela*. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10 ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. V.2.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Em continuidade, é possível observar que o laudo foi elaborado com alto rigor científico, sendo esgotadas todas as fontes bibliográficas disponibilizadas pela própria FUNAI quanto à etnia Kaingang, conforme explicitado na explicação das bases de produção do laudo:

**Os primeiros contatos que tivemos com a história e a situação dos Kaingang, foram pela leitura que fizemos de todos os documentos existentes na CGID/FUNAI**, relacionados acima, os quais deram origem a esta demanda por estudo de fundamentação antropológica que, por sua vez, tem o propósito primeiro de averiguar as características da ocupação (observando a legislação vigente) e demais pontos que fazem parte da composição da Portaria 14/96. Reunimos com a Coordenação de Identificação, fizemos a pesquisa bibliográfica sobre o grupo no Arquivo Histórico do RS, na biblioteca da FUNAI. Tivemos acesso aos mapas e plantas das terras do município de Passo Fundo e Pontão, na Divisão de Terras Públicas.

### **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

### **WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

Evidente, portanto, que não há que se questionar a seriedade da pesquisa bibliográfica realizada.

Além disso, como fator relevante, também destacamos que, nos termos do art. 10<sup>21</sup> da Lei nº 14.701/2023, como discutido, encontra-se no centro de discussões nacionais, determina que são aplicáveis aos antropólogos, peritos e outros profissionais especializados as regras de suspeição nos termos do art. 148 do Código de Processo Civil<sup>22</sup>.

A determinação que busca aplicar aos antropólogos e peritos também as regras de suspeição comuns ao Processo Civil cumprem o importante papel, justamente, de proteger a parte eventualmente mais vulnerável da relação processual, garantindo

---

<sup>21</sup> Art. 10. Aplica-se aos antropólogos, aos peritos e a outros profissionais especializados, nomeados pelo poder público, cujos trabalhos fundamentem a demarcação, o disposto no [art. 148 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

<sup>22</sup> Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição: I - ao membro do Ministério Público; II - aos auxiliares da justiça; III - aos demais sujeitos imparciais do processo. § 1º A parte interessada deverá arguir o impedimento ou a suspeição, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

que eventual estudo não seja contaminado por enviesamento que induza o Poder Judiciário, ou até as instâncias administrativas, a tomar decisão equivocada.

Ora, aqui, mais uma vez, é preciso destacar que a Antropóloga que produziu o referido laudo foi selecionada e contratada pela própria FUNAI, por meio de portaria oficial, sem qualquer interferência dos produtores rurais da região, o que comprova a inexistência de qualquer interesse ou de qualquer influência sobre o relatado quando da elaboração e conclusão do laudo.

Por essas razões, dada a observada solidez do laudo elaborado, ausentes quaisquer indícios que levariam à invalidade do estudo, não vislumbramos qualquer base jurídica para sua anulação e dos efeitos jurídicos a serem atingidos pelas suas conclusões.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

**RESPONDENDO AOS QUESITOS DE FORMA DIRETA:**

1-) Não. Conforme indicado no laudo encomendado pela FUNAI, a região indicada como “Pontão” nos documentos históricos e oficiais que tratam de presença indígena possuem relação com a região de Lagoa Vermelha, localizada consideravelmente a Leste do Município de Pontão.

2-) Partindo de análise baseada na legislação vigente, bem como no laudo antropológico encomendado pela própria FUNAI e na realidade fática descrita nos autos indicados ao longo desta Consulta, não vislumbramos a necessidade de realização de estudo arqueológico visando à datação das duas supostas oca subterrâneas indicadas pelo grupo indígena.

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

3-) Não é possível concluir que o Município de Pontão possui terras tradicionalmente ocupadas por indígenas, seja em caráter permanente ou não.

4-) A impossibilidade de vinculação de qualquer ocupação tradicionalmente indígena na região destacada nas respostas aos quesitos 1, 2 e 3 leva à conclusão pela impossibilidade jurídica de reconhecimento de direito do grupo indígena vinculado à presente demanda sobre quaisquer terras da região do Município de Pontão

5-) Não constatamos qualquer nulidade na elaboração do estudo antropológico encomendado pela própria FUNAI no ano de 2005. A pesquisa realizada pela Antropóloga-Consultora Marlinda Melo Patrício goza de profunda base bibliográfica e, inclusive, de pesquisa de campo a fim de se concluir pela resposta mais adequada. A Antropóloga é pessoa altamente renomada na área de atuação e

**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

Professor Emérito das Universidades Mackenzie, UNIP, UNIFIEO, UNIFMU, do CIEE/O ESTADO DE SÃO PAULO, das Escolas de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), Superior de Guerra (ESG) e da Magistratura do Tribunal Regional Federal – 1<sup>a</sup> Região; Professor Honorário das Universidades Austral (Argentina), San Martin de Porres (Peru) e Vasili Goldis (Romênia); Doutor Honoris Causa das Universidades de Craiova (Romênia) e das PUCs-Paraná e Rio Grande do Sul e Catedrático da Universidade do Minho (Portugal); Presidente do Conselho Superior de Direito da FECOMÉRCIO-SP.

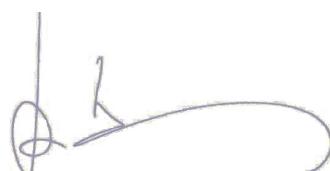
**WALTER ERICH PIEKNY**

Professor da Graduação em Direito na Universidade Nove de Julho. Advogado em São Paulo. Graduado pela Universidade de São Paulo, com dupla-graduação pela Université de Lyon. Pós-graduado em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Pós-graduado em Direito Tributário Brasileiro pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Mestrando em Direito Tributário Internacional pelo Instituto Brasileiro de Direito Tributário. Vencedor do prêmio Alcides Jorge Costa.

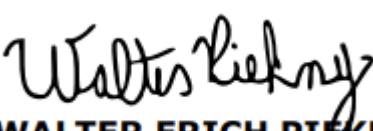
realizou detalhado estudo, não podendo os órgãos de controle e de proteção às comunidades indígena confundir sua discordância com o laudo antropológico elaborado com uma eventual nulidade do laudo, a qual não se constata no caso em questão.

É a nossa opinião, s.m.j.

São Paulo, 05 de novembro de 2025.



**IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**

  
**WALTER ERICH PIEKNY**